

## 第十九條（公幹津貼及航空旅費）

為着諮詢會之任務而離開本地區之委員，享有頭等航空旅費之權利，並有權收取在公職內所給予最高額之啓程津貼及日津貼。

## 第二十條（一般義務）

諮詢會委員負有關切本地區利益之義務。

## 第二十一條（其他義務）

委員之特定義務為：

- a) 出席經召集之會議；
- b) 尊重諮詢會及其他委員之尊嚴；
- c) 遵守規程內所定之秩序及紀律；
- d) 致力為諮詢會工作之績效與威望作出貢獻，並在總體上為遵守憲法、澳門組織章程及法律作出貢獻。

## 第二十二條（不得兼任）

未經諮詢會許可，委員不得充任陪審員、鑑定人或證人，亦不得在刑事訴訟上以聲明人身份被聽取。

## 第二十三條（迴避）

一、委員對於所提交以發表意見之事宜，如屬下列情況者，不得行使其諮詢職能：

- a) 本身為利害關係人，或作為他人之代理人而成為利害關係人；
- b) 其配偶、直系任何親等或旁系二親等以內之血親或姻親本身為利害關係人，或作為他人之代理人而成為利害關係人。

二、迴避應由諮詢會應須迴避之委員或其餘任一委員請求而宣告之。

三、在討論引發迴避之事宜時，須迴避之委員應離開會議室，而在會議記錄內應載明該事實。

## 第二十四條（被邀請者之出席費）

依據澳門組織章程第五十條第二款之規定，被邀請在諮詢會會議內作出解釋之人士，有權收取出席費，金額不超逾相當於澳門公共行政薪俸表一百點之百分之十五。

## 第四章 最後規定

### 第二十五條（廢止）

一、十一月十三日第50/76/M號法令，連同一月二十九日第2/77/M號法令、十一月十九日第44/77/M號法令、十月二十五日第35/80/M號法令、四月二十八日第34/84/M號法令、二月九日第10/85/M號法令、及十月二十六日第93/85/M號法令等對其所作之修改，予以廢止。

二、載於三月三十一日第4/76/M號法令、二月二十七日第8/84/M號法令、及五月二十六日第47/84/M號法令內仍生效之規定，予以廢止。

### 第二十六條（開始生效）

本法規於公佈後翌月一日開始生效。

於一九九一年十月九日通過。

命令公佈

總督 韋奇立

**Decreto-Lei n.º 52/91/M**

**de 15 de Outubro**

O Diploma Legislativo n.º 22/73, publicado no Boletim Oficial n.º 20, de 19 de Maio, regulamentou a adjudicação, em concurso público, de terrenos vagos do Território.

Havendo necessidade urgente de adequar aquele regulamento às situações decorrentes da Lei n.º 8/91/M, de 29 de Julho, que introduziu alterações à Lei de Terras e sem prejuízo de se reservar para momento posterior uma revisão integral do mesmo, aproveita-se esta oportunidade legislativa para actualizar o valor da caução a prestar pelos concorrentes, bem como para rectificar as referências à Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e à Secretaria dos Negócios Chineses cujas atribuições e competências são realizadas e exercidas, actualmente, pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e pela Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, respectivamente.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 29.º, 30.º e 31.º do Regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 22/73, de 19 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A concessão de terrenos vagos do Território será precedida de concurso público, salvo nos casos em que

a lei consinta a sua dispensa e esta seja decidida pela entidade concedente.

**Art. 4.º** O Governador poderá não fazer a adjudicação definitiva se assim julgar conveniente para os interesses do Território.

**Art. 5.º** — 1. ....

2. ....

3. O programa estará patente na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para consulta dos interessados, durante as horas de expediente, desde o dia da publicação do anúncio até ao dia e hora do acto público do concurso.

4. ....

**Art. 6.º** ....

*a)* A primeira destina-se à descrição do terreno posto a concurso, nela se mencionando a sua situação, confrontações, área e quaisquer outros elementos que concorram para a sua identificação.

Nesta parte se indicará o valor base de licitação, bem como as condições de pagamento;

*b)* ....

*c)* ....

*d)* ....

**Art. 7.º** — 1. ....

2. ....

*a)* ....

*b)* ....

*c)* O valor base de licitação, quando declarado;

*d)* ....

*e)* ....

*f)* ....

3. ....

4. Se a importância da concessão o justificar, poderá o anúncio do concurso ser divulgado em jornais, fora do Território.

5. Uma cópia do anúncio estará afixada na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes em local acessível ao público, até ao dia e hora em que se realizar o acto público do concurso.

**Art. 8.º** São admitidas como concorrentes as pessoas singulares e colectivas que, nos termos da lei, têm legitimidade e capacidade para adquirir direitos sobre terrenos vagos do Território, por concessão ou licença.

**Art. 9.º** — 1. As entidades que não sejam de nacionalidade portuguesa devem apresentar, no concurso, declaração escrita e com a assinatura reconhecida, de que se submetem, nas questões dele emergentes, à legislação em vigor no Território e ao foro da Comarca de Macau, com renúncia a qualquer outro.

2. ....

**Art. 11.º** — 1. A caução será fixada pelo Governador, sob proposta da Comissão, entre 5 e 10 por cento do valor base de licitação.

2. O montante da caução não será, em qualquer caso, inferior a \$ 100 000,00 (cem mil) patacas.

**Art. 15.º** — 1. O acto público do concurso decorrerá perante a Comissão e realizar-se-á em regra, na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, podendo, na previsão de larga afluência de concorrentes, ser escolhido outro local, desde que do facto se dê notícia através de aviso publicado com a devida antecedência.

2. Ao acto público do concurso estará presente um intérprete da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses que procederá à tradução verbal de todas as intervenções que interessarem ao concurso.

3. ....

4. ....

**Art. 17.º** — 1. Todos os documentos a apresentar pelos concorrentes deverão ser entregues, no local do concurso, até se declarar iniciado o respectivo acto público.

2. Se o acto público do concurso não se realizar na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, os mencionados documentos serão aí recebidos, sem prejuízo do disposto no número anterior, até uma hora antes do início daquele acto.

3. ....

**Art. 18.º** ....

*a)* Não tiverem legitimidade e capacidade para adquirir terrenos vagos do Território, por concessão ou licença;

*b)* ....

*c)* ....

*d)* ....

**Art. 19.º** — 1. O acto público do concurso inicia-se com a leitura do anúncio do concurso e a prestação de esclarecimentos sobre a interpretação do programa do concurso.

2. Em seguida elaborar-se-á, pela ordem de entrada dos documentos, a lista dos concorrentes admitidos e dos excluídos, com menção das razões da exclusão, fazendo-se a sua leitura em voz alta.

3. Se contra as deliberações tomadas for deduzida qualquer reclamação a Comissão decidi-la-á imediatamente.

**Art. 21.º** — 1. ....

2. ....

3. ....

4. O programa do concurso indicará o montante mínimo de cada lanço, que não deverá ser inferior a \$ 100 000,00 (cem mil) patacas.

5. ....

Art. 29.º O contrato de concessão será titulado por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Art. 30.º A alienação de bens imobiliários do património privado do Território e dos serviços públicos dotados de personalidade jurídica, obedecerá ao disposto neste regulamento, salvo se outra forma de adjudicação for decidida por despacho do Governador.

Art. 31.º No omissو, observar-se-á, com as necessárias adaptações, a legislação em vigor no Território relativa a concessão de terrenos vagos do Território e ao regime das empreitadas de obras públicas.

Aprovado em 14 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

## 法 令 第五二 / 九一 / M號 十月十五日

在五月十九日第20號政府公報公佈之第22 / 73號立法性法規中規範了本地區無主土地以公開招標方式之判給。

鑑於有急切之需要將該規章配合對土地法引入若干修改之七月二十九日第8 / 91 / M號法律所引申之情況，且在不影響保留將來對該規章作出全面修正之情況下，藉此立法機會調整競投人應提供之擔保價金，並更正過去使用之工務運輸廳及華務處之名稱，因有關之職責及權限現已分別由土地、工務暨運輸司及華務司履行及行使。

基於此；

經聽取諮詢會之意見後；

總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——經五月十九日第22 / 73號立法性法規通過之規章第一、第四、第五、第六、第七、第八、第九、第十一、第十五、第十七、第十八、第十九、第二十一、第二十九、第三十及第三十一條之條文改為：

## 第一條

本地區無主土地之批出須經公開招標之程序，但法律容許對土地之批出免除公開招標且該免除為批出實體決定者，不在此限。

## 第四條

總督如認為對本地區之利益適宜時得不作出確定之判給。

## 第五條

一、.....。

二、.....。

三、有關之大綱自公佈公告之日起至招標之公開行為之時、日，應在土地、工務暨運輸司公開任由利害關係人查閱。

四、.....。

## 第六條

.....：

a) 第一部分用以標示所競投之土地，其內列明土地之位置、四至、面積、及任何其他可供其辨別之資料。

在此部分內應指明出價之底價以及支付之條件；

b) .....

c) .....

d) .....

## 第七條

一、.....。

二、.....：

a) .....

b) .....

c) 如有表示時，出價之底價；

d) .....

e) .....

f) .....

三、.....。

四、基於批出之重要性，招標之公告得在本地區以外之報章上發佈。

五、公告之副本應在招標之公開行為進行之日之特定時間前，在土地、工務暨運輸司內公衆可及之地點標貼。

## 第八條

按法律規定，具有正當性及能力以批出或准許方式取得本地區無主土地權利之自然人或法人，得被接納為競投人。

## 第九條

一、非葡籍之實體應在招標上出示經認定簽名之書面聲明，聲明在招標所引申之各項問題

上接受本地區現行法例及澳門法區審判籍之約束且放棄任何其他之審判籍。

二、.....。

### 第十一條

一、擔保須由委員會建議並由總督按出價底價之百分之五至十訂定。

二、擔保之金額在任何情況下不得低於澳門幣十萬元。

### 第十五條

一、招標之公開行為應在委員會面前進行且一般在土地、工務暨運輸司為之；如預計有大量競投人時得選定另一處所，但必須預先透過公告發出該選定之消息。

二、招標之公開行為應有華務司翻譯在場，由其對與招標有關之發言進行口譯。

三、.....。

四、.....。

### 第十七條

一、由競投人遞交之所有文件，應於宣告展開有關公開行為之前在招標地點遞交。

二、如招標之公開行為不在土地、工務暨運輸司進行，則有關之文件在不影響上款之規定下應於展開該行為時之一小時前向該處遞交。

三、.....。

### 第十八條

.....：

- a) 無正當性及能力以批出或准許方式取得本地區無主土地者；
- b) .....；
- c) .....；
- d) .....

### 第十九條

一、招標之公開行為在宣讀招標公告及對招標大綱提供解釋後始開始。

二、隨後按文件之收到次序編定被接納及被剔除之競投人名單並指明被剔除之原因且朗讀之。

三、如對所作出之決議提出任何異議，委員會得即時決定之。

### 第二十一條

一、.....。

二、.....。

三、.....。

四、招標大綱應指明每次出價之最低金額不應低於澳門幣十萬元。

五、.....。

### 第二十九條

批出合同應以公佈在澳門政府公報內之總督批示方式為之。

### 第三十條

本地區及具有法律人格公共部門私有財產中不動產之轉讓應遵守本規章之規定，但總督以批示決定之其他判給方式不在此限。

### 第三十一條

缺項時應遵守經作出必要配合後之有關本地區無主土地批出及公共工程承攬制度之本地區現行法例。

於一九九一年十月十四日通過

命令公佈

總督 韋奇立

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### Despacho n.º 142/GM/91

Tendo sido convocada para o dia 21 de Outubro de 1991, uma assembleia geral da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S.A.R.L.;

Tornando-se necessário fazer representar o Território na mesma assembleia geral, em virtude da sua posição de accionista da mesma Sociedade;

Usando da faculdade conferida pelos n.º 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, deAGO no engenheiro Manuel Paulo Serrão Pinto de Magalhães os poderes para representar o território de Macau, na sua qualidade de accionista da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S.A.R.L., na assembleia geral da mesma Sociedade, a realizar no dia 21 de Outubro de 1991.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Outubro de 1991. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Outubro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.